



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 83, DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 82, de 2019, que Encaminha à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proposta de autorização de contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 27,600,000.00 (vinte e sete milhões e seiscentos mil dólares dos Estados Unidos da América), entre o Município de Vila Velha, no Estado do Espírito Santo, e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA, cujos recursos se destinam ao financiamento parcial do “Programa de Requalificação Urbana e Melhorias Ambientais em Vila Velha/ES”.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Plínio Valério

RELATOR: Senador Otto Alencar

29 de Outubro de 2019

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 82, de 2019 (MSG nº 537/2019), da Presidência da República, que *encaminha à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proposta de autorização de contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 27.600.000,00 (vinte e sete milhões e seiscentos mil dólares dos Estados Unidos da América), entre o Município de Vila Velha, no Estado do Espírito Santo, e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA, cujos recursos se destinam ao financiamento parcial do “Programa de Requalificação Urbana e Melhorias Ambientais em Vila Velha/ES”.*



SF/19191.09838-60

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação do Senado Federal pleito do município de Vila Velha (ES), solicitando autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA).

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Requalificação Urbana e Melhorias Ambientais em Vila Velha/ES”.

A operação de crédito externo pretendida encontra-se com suas condições financeiras devidamente incluídas no Registro de Operações Financeiras (ROF), do Banco Central do Brasil – BACEN, sob o número TA843350.

Com efeito, ela será contratada com base na taxa de juros *LIBOR* de seis meses em dólares americanos, acrescida de *spread*, devendo apresentar custo efetivo da ordem de 5,31% ao ano, inferior ao custo para emissões da União, que se situa em 6,77% ao ano, considerada a mesma *duration* de 8,51 anos.

II – ANÁLISE

A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal (CF) e visa verificar o cumprimento das determinações das Resoluções do Senado Federal (RSF) nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Essas são as normas que regulam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive a concessão de garantia, no âmbito dos três níveis de governo.

De imediato, constata-se que a atual situação de endividamento do Município de Vila Velha (ES) comporta a assunção de novas obrigações financeiras advindas com a contratação desse novo empréstimo.

Como ressaltado no Parecer SEI nº 467 da Coordenação-Geral de Operações de Crédito dos Estados e Municípios – COPEM da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, de 24 de julho de 2019, anexo à Mensagem encaminhada ao Senado Federal, o Município de Vila Velha (ES) atende os limites definidos nas Resoluções nº 40 e nº 43, de 2001, do Senado Federal. Em particular, os limites definidos nos incisos I, II e III do art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, que tratam, respectivamente, do montante anual passível de contratação de operações de crédito, do montante máximo de comprometimento da receita corrente líquida com amortizações, juros e demais encargos financeiros da dívida consolidada e do montante da dívida consolidada dos municípios.

Fundamentada nos parâmetros que ela utiliza para avaliar o risco de a União conceder a garantia solicitada, a STN entendeu que o Município de Vila Velha (ES) apresenta suficiência de contragarantias oferecidas e apresenta capacidade de pagamento para fazer frente a esse acréscimo de endividamento, além do custo favorável que a operação de crédito apresenta. Como já afirmado, custo efetivo da ordem de 5,31% ao ano, inferior ao custo para emissões da União, que se situa em 6,77% ao ano, considerada a mesma *duration* de 8,51 anos.

Assim, embasada em estudo sobre o comprometimento das transferências federais e das receitas próprias do município, a STN afirma que há disponibilidades financeiras para a cobertura das obrigações advindas do empréstimo, pois as margens disponíveis apuradas são suficientes para cobrir eventual dívida que venha a ser honrada pela União, conforme consignado no Ofício SEI nº 78, de 8 de julho de 2019, da Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI, da STN.

Ainda nesse contexto, cabe destacar a previsão do oferecimento de contragarantias por parte do Município de Vila Velha (ES), conforme os termos da Lei Municipal nº 6.092, de 19 de novembro de 2018, autorizativa da presente operação de crédito. Para tanto, é prevista a formalização de contrato entre o município e o Tesouro Nacional para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas a que se referem os arts. 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias de que trata o art. 156, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas. Destaque-se, entretanto, que não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Município de Vila Velha (ES) nos últimos anos.

De acordo com a Nota Técnica SEI nº 63/2019/GERAP/CORFI/SURIN/STN/FAZENDA-ME, de 30/05/2019, a capacidade de pagamento do Ente foi classificada em “A”. Essa classificação atendeu ao requisito previsto no inciso I do artigo 11 da Portaria MF nº 501/2017, e atendeu, conforme o inciso I do artigo 12 da Portaria MF nº 501/2017, a um dos requisitos para elegibilidade da operação de crédito à concessão de garantia da União.

Por fim, quanto às exigências de adimplência, fica destacado no processado que o Município de Vila Velha (ES) não possui pendências com a União relativamente aos financiamentos e refinanciamentos dela recebidos. Quanto à verificação de sua adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas, inclusive sobre a prestação de contas dos recursos dela recebidos, nos termos da Resolução nº 41, de 2009, do Senado Federal, ela deverá ser verificada por ocasião da assinatura do contrato de garantia.

Em suma, satisfeitas as condições financeiras estipuladas pelas referidas resoluções do Senado Federal, não há motivos, do ponto de vista técnico, para se negar a autorização do Senado ao pleito em exame. A operação de crédito em exame atende as exigências previstas nos arts. 6º, 7º e 21 da Resolução nº 43, de 2001, observando, assim, os limites de

endividamento nela estabelecidos, assim como o previsto na Resolução nº 40, de 2001, também do Senado Federal.

Por seu turno, estão sendo observadas as exigências definidas na Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, e no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto às exigências e condições para a prestação de garantia por parte da União.

As demais condições e exigências estipuladas pelas Resoluções nºs 48, de 2007, e 40 e 43, de 2001, são atendidas pelo Município de Vila Velha (ES), conforme evidenciado pelos documentos que acompanham a mensagem em questão.

III – VOTO

O pleito encaminhado pelo Município de Vila Velha (ES) encontra-se de acordo com o que preceituam as resoluções do Senado Federal sobre a matéria, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2019

Autoriza o Município de Vila Velha (ES) a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA), no valor de até US\$ 27.600.000,00 (vinte e sete milhões e seiscentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Município de Vila Velha (ES) autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA), no valor de até US\$ 27.600.000,00 (vinte e sete milhões e seiscentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam ao financiamento parcial do “Programa de Requalificação Urbana e Melhorias Ambientais em Vila Velha/ES”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – Devedor: Município de Vila Velha (ES);

II – Credor: Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA);

III – Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – Valor: até US\$ 27.600.000,00 (vinte e sete milhões e seiscentos mil dólares dos Estados Unidos da América);

V– Cronograma Estimativo de Desembolsos: US\$ 4.170.364,99 (quatro milhões, cento e setenta mil e trezentos e sessenta e quatro dólares dos Estados Unidos da América e noventa e nove centavos) em 2019, US\$ 8.012.834,05 (oito milhões, doze mil e oitocentos e trinta e quatro dólares dos Estados Unidos da América e cinco centavos) em 2020, US\$ 10.671.193,66 (dez milhões, seiscentos e setenta e um mil e cento e noventa e três dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e seis centavos) em 2021 e US\$ 4.745.607,30 (quatro milhões, setecentos e quarenta e cinco mil e seiscentos e sete dólares dos Estados Unidos da América e trinta centavos) em 2022;

VI – Amortização: até 120 (cento e vinte) meses, além do prazo de carência de até 60 (sessenta) meses;

VII – Juros: taxa *LIBOR* de seis meses para o dólar dos Estados Unidos da América, acrescida de spread (margem fixa) de 2,35% ao ano nos primeiros 8 (oito) anos e de 2,64% ao ano nos últimos 7 (sete) anos da operação;

VIII – Comissão de Compromisso: 0,40% (quatro décimos por cento) anual, aplicado sobre os saldos diários não desembolsados do empréstimo, devidos após transcorridos 180 dias da assinatura do contrato de empréstimo;



SF/19191.09838-60

IX – Comissão de Administração: US\$ 165.600,00 (cento e sessenta e cinco mil e seiscentos dólares dos Estados Unidos da América) deduzida do valor do empréstimo, podendo ser aumentado para 0,75%, a incidir em parcela única sobre o valor do empréstimos, caso o contrato não seja assinado no prazo de 360 dias, contados a partir da notificação ao mutuário da aprovação do empréstimos pelo FONPLATA;

X – Juros de Mora: sobre os saldos diários não pagos, cuja taxa anual será equivalente a 20% (vinte por cento) da taxa anual de juros em caso de mora no pagamento dos juros e de parcelas da amortização e 20% (vinte por cento) da taxa de comissão de compromisso em caso de atraso no pagamento desta comissão.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Município de Vila Velha (ES) na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Município de Vila Velha (ES) celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam o arts. 156, 158 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Município ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Economia verificará e atestará a adimplência do Município de Vila Velha (ES) quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e quanto ao pagamento de precatórios judiciais, bem como o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19191.09838-60



Relatório de Registro de Presença
CAE, 29/10/2019 às 10h - 44ª, Ordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
TITULARES	SUPLENTE
EDUARDO BRAGA	1. RENAN CALHEIROS
MECIAS DE JESUS PRESENTE	2. JADER BARBALHO
FERNANDO BEZERRA COELHO	3. DÁRIO BERGER PRESENTE
CONFÚCIO MOURA PRESENTE	4. MARCELO CASTRO PRESENTE
LUIZ DO CARMO	5. MARCIO BITTAR
CIRO NOGUEIRA	6. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE
DANIELLA RIBEIRO	7. VANDERLAN CARDOSO

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
TITULARES	SUPLENTE
JOSÉ SERRA	1. LASIER MARTINS PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO PRESENTE	2. ELMANO FÉRRER PRESENTE
TASSO JEREISSATI	3. ORIOVISTO GUIMARÃES PRESENTE
ROSE DE FREITAS PRESENTE	4. MAJOR OLÍMPIO PRESENTE
REGUFFE	5. ROBERTO ROCHA
FLÁVIO BOLSONARO	6. IZALCI LUCAS PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
TITULARES	SUPLENTE
JORGE KAJURU	1. LEILA BARROS PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO PRESENTE	2. ACIR GURGACZ PRESENTE
KÁTIA ABREU PRESENTE	3. ELIZIANE GAMA
RANDOLFE RODRIGUES	4. CID GOMES
ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE	5. WEVERTON

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
TITULARES	SUPLENTE
JEAN PAUL PRATES PRESENTE	1. PAULO PAIM
FERNANDO COLLOR	2. JAQUES WAGNER
ROGÉRIO CARVALHO PRESENTE	3. TELMÁRIO MOTA PRESENTE

PSD	
TITULARES	SUPLENTE
OMAR AZIZ	1. OTTO ALENCAR PRESENTE
CARLOS VIANA PRESENTE	2. LUCAS BARRETO PRESENTE
IRAJÁ PRESENTE	3. ANGELO CORONEL

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
TITULARES	SUPLENTE
RODRIGO PACHECO	1. CHICO RODRIGUES PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO PRESENTE	2. ZEQUINHA MARINHO
WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE	3. JORGINHO MELLO PRESENTE



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

RODRIGO CUNHA

PAULO ROCHA

DECISÃO DA COMISSÃO

(MSF 82/2019)

A COMISSAO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL, NOS TERMOS DO PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO APRESENTADO.

29 de Outubro de 2019

Senador PLÍNIO VALÉRIO

Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos